



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045376-46.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Rodrigo George Araújo e Lima

ADVOGADO : Raphael Felipe Correia Lima do Amaral (OAB/PB 15.535)

1º APELADO : Município de João Pessoa

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis

2ª APELADA : Francilene Duarte Trigueiro da Costa

ADVOGADO : Maria da Penha Batista Sousa (OAB/PB 17.036)

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

JUIZ (a) : Andréa Gonçalves Lopes Lins

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FUNDAMENTO DE INOCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL. APLICAÇÃO DO BROCARDO JURÍDICO “NARRA-ME O FATO QUE TE DAREI O DIREITO”. PRETENSÃO FUNDADA EM VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOR. FALSA ACUSAÇÃO PROFERIDA EM REPARTIÇÃO PÚBLICA POR OUTRO SERVIDOR. PROVAS TESTEMUNHAIS UNÍSSONAS. DANO MORAL CONFIGURADO. SOLIDARIEDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO E DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO.

- O fato de a prudência exigir que os operadores do direito não enxerguem o assédio moral em condutas isoladas, não implica dizer que essas mesmas atitudes não possam, em tese, configurar a ocorrência, tão somente, do dano moral. Nessa senda, muito embora se possa considerar, como foi posto na Sentença, que incorreu o assédio moral, a questão não poderia ser dirimida tomando por base apenas a forma como o pedido foi formulado pelo Autor, notadamente, em face do brocardo jurídico do “narra-me o fato que te darei o Direito”, cabendo ao Juiz o enquadramento jurídico dos fatos narrados pelas partes.

- Consoante se extrai do § 6º do art. 37 da CF, "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*" Entretanto, o fato de o Município civilmente responsável ter direito de regresso em face de seu agente que tenha causado o dano, não exclui a responsabilidade deste perante o lesado, a qual decorre do art. 927 do Código Civil de 2002, dada a faculdade de o Autor optar por ajuizar a Ação contra o servidor, o Município, ou ambos.

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessária se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de além de a Promovida, servidora pública, atribuir ao Promovente a acusação falsa de estar assistindo filme porno no computador da farmácia central do Complexo Hospitalar de Mangabeira (Trauminha), haver comunicado o fato à Chefe do Setor, e "espalhado" o boato pelo hospital, fazendo piadas perante os demais funcionários.

- A indenização pelos danos morais deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.155.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Rodrigo George Araújo e Lima, inconformado com a Sentença, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais movida em face do Município de João Pessoa e de Francilene Duarte Trigueiro da Costa, na qual a Magistrada da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, o Apelante pugnou pela reforma da da Decisão Recorrida, sustentando que restou comprovado o assédio moral horizontal praticado pela Sra. Francilene, servidora pública do Município de João Pessoa. Por isso, requereu o provimento do Recurso para impor aos Promovidos o pagamento de uma indenização por danos morais (fls. 120/128).

Devidamente intimados, os Promovidos apresentaram as respectivas Contrarrazões. O Município de João Pessoa às fls. 137/135 e a Sra. Francilene Duarte Trigueiro da Costa às fls. 139/144. Na ocasião, refutaram os argumentos expostos nas razões recursais do Apelante, alegando a inexistência dos requisitos autorizadores para o reconhecimento de assédio moral, de modo que pugnaram pelo desprovimento da Apelação Cível.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 149/150).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que o Autor/Apelante alegou que foi, no exercício de suas funções, ofendido verbalmente por colega de trabalho em frente aos demais servidores, situação que lhe gerou humilhação e abalo em sua honra objetiva e subjetiva.

De acordo com os depoimentos prestados em audiência de instrução e julgamento (termo de fls. 88 e seguintes), restou inconteste a conduta indevida praticada pela Sra. Francilene, fato, alias, reconhecido pela Juíza “a quo” na Sentença, quando afirmou que todas as pessoas ouvidas relataram que, de fato, houve a acusação falsa de que o Autor estava assistindo filme pornô no ambiente de trabalho.

Não obstante tal constatação, o pedido foi julgado improcedente sob o fundamento de que os fatos narrados não configuraram assédio moral.

Vale ressaltar que, na maioria das vezes, ao descrever uma conduta que, em tese, configuraria o dano moral, a pessoa lesada imagina que se trata de assédio moral. Isso talvez ocorra, porque o dano moral é o gênero, do qual o assédio moral é espécie e, em ambos os casos, o indivíduo sofre violação em seus direitos da personalidade, que uma vez constatada, terá direito a uma reparação indenizatória.

A diferença está no fato de o assédio moral exigir conduta abusiva, repetitiva e prolongada que cause graves danos à saúde física e mental da pessoa, podendo ensejar incapacidade laborativa, desemprego ou mesmo a morte.

Todavia, o fato de a prudência exigir que os operadores do direito não enxerguem o assédio moral em condutas isoladas, não implica dizer que essas mesmas atitudes não possam, em tese, configurar a ocorrência, tão somente, do dano moral.

Nessa senda, muito embora se possa considerar, como foi posto na Sentença, que não ocorreu o assédio moral, tenho que a questão não poderia ser dirimida tomando por base apenas a forma como o pedido foi formulado pelo Autor, notadamente, em face do brocardo jurídico do “narra-me o fato que te darei o Direito”, cabendo ao Juiz o enquadramento jurídico dos fatos narrados pelas partes.

APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APEGO AO FORMALISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. A legitimidade das partes para o processo é determinada pelo conflito de interesses. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o ordenamento não impede que as partes venham a juízo deduzir sua pretensão. - O apego excessivo ao formalismo ocasiona ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - Irrelevante o nomen iuris conferido à ação ou mesmo o embasamento legal o qual se pauta o pedido, merecendo a apreciação e julgamento os fatos narrados, valendo a aplicação dos brocardos: da mihi factum, dabo tibi ius (me dá os fatos, e eu te darei o

direito), e iura novit curia (o Tribunal conhece o direito). Processo AC 10433092926123001 MG Publicação 12/03/2014 Julgamento 27 de Fevereiro de 2014 Relator Marco Aurelio Ferenzini

Assim, no presente caso, apesar de o Autor/Apelante ter desenvolvido sua tese na ocorrência de suposto assédio moral, a bem da verdade, a sua verdadeira pretensão era e sempre foi a procedência de pedido indenizatório por danos morais, sob o fundamento de que seus direitos da personalidade foram violados pelo comportamento/conduita da Servidora Pública, colega de repartição, Francilene Duarte Trigueiro da Costa, tanto é que intitulou a demanda de “Ação de Indenização Por Danos Morais”.

Nessa trilha, consoante se extrai do § 6º do art. 37 da CF, *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Entretanto, o fato de o Município de João Pessoa, civilmente responsável, ter direito de regresso em face de seu agente que tenha causado o dano, não exclui a responsabilidade deste perante o lesado, a qual decorre do art. 927 do Código Civil de 2002.

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. OFENSAS ALEGADAMENTE IRROGADAS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARECER EXARADO POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA MUNICIPAL, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE ASSISTENTE SOCIAL, FAZENDO AFIRMAÇÕES TIDAS POR OFENSIVAS AO AUTOR. Em relação a atos ilícitos atribuídos a agente público, a legitimidade passiva pertence, precipuamente, à pessoa jurídica de direito público a que está ele vinculado, por força da norma do art. 37, § 6º, da CF, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado. Todavia, a legitimidade passiva também deve ser reconhecida pessoalmente ao agente a quem se atribui o ato ilícito, que apresenta uma responsabilidade solidária perante o prejudicado por força do disposto no artigo 1518 do Código Civil. A propositura da ação indenizatória pelo ato ilícito contra qualquer um deles ou contra os dois conjuntamente é opção do lesado, em face do regime de solidariedade passiva entre

eles reinante, que foi instituído em benefício do prejudicado. A diferença está apenas nos regimes diversos de responsabilidade civil, pois a responsabilidade do estado é objetiva (art. 37, § 6º, da CF), enquanto a responsabilidade do servidor público é subjetiva (art. 159 do CC), exigindo a comprovação de dolo ou culpa deste pelo prejudicado. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. Legitimidade passiva da servidora pública reconhecida. Sentença de extinção do processo por carência de ação desconstituída. Apelação provida. (AC 70002391019 - TJ/RS - 9ª CÂMARA CÍVEL - Relator Des. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO - j. 25/04/2001).

Dessa forma, considerando que o Autor é servidor público municipal e sofreu com ato contrário à lei praticado por Agente Público, recai também sobre o Município de João Pessoa a responsabilidade de indenizar aquele pelos danos ocasionados, dada a faculdade em optar por ajuizar a Ação contra o Servidor, o Município, ou ambos.

Dito isso, sabe-se que para haver o dever de indenizar os danos morais, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexa causal e o dano.

Assim sendo, dúvida não há de que a atitude da servidora Promovida se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de além de atribuir ao Promovente a acusação falsa de assistir filme pornô no computador da farmácia central do Complexo Hospitalar de Mangabeira (Trauminha), haver comunicado o fato a Chefe do Setor, e “espalhado” o boato pelo hospital, fazendo piadas perante os demais funcionários.

Sobre o tema, importante transcrever o depoimento de Denya Soares de Alcantra Borba, Chefe da Seção de Farmácia:

(...) “Que o Autor e a segunda promovida tiveram uma discussão por causa da acusação no sentido de ele estar assistindo um filme porno no computador da farmácia; (...) que o farmacêutico Erik relatou outro dia que a segunda promovida chegou à farmácia, encontrou a porta fechada e subentendeu que Rodrigo e Erik estavam assistindo filme pornô; que chamou a segunda promovida para saber da história e ela relatou que de fato tinha ocorrido; que a segunda promovida disse que acusou o autor e

Erik de estarem assistindo filme pornô, mas não viu eles assistindo filme pornô (...)

Bom que se diga que tais narrativas foram confirmadas pelas demais testemunhas, fato aliás que não passou despercebido pela Juíza “a quo” que os citou na Sentença, mas que apenas não foram considerados para fins de configuração técnico/jurídica da ocorrência de “assédio moral”, como acima foi dito.

Dessa forma, estabelecido o ato ilícito e o nexo de causalidade, entendo que cabe aos Promovidos/Apelados o dever de indenizar, eis que a instrução processual, em que pese poder se admitir que suas condutas não ensejaram assédio moral, sem sombra de dúvidas violaram os direitos da personalidade do Autor, a ponto de configurar o dano moral.

No tocante à indenização pelos danos morais, tem-se que deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Portanto, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade, fixo a reparação indenizatória em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por tais razões, **PROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Autor para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando solidariamente os Promovidos ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devendo incidir juros e a correção monetária a partir da prolação deste Acórdão, com base nos encargos do artigo 1º-F da Lei n.9.494/97, com a redação da Lei n.11.9600/09.

Inverto o ônus da sucumbência, e levando em conta o baixo grau de complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo Advogado do Autor, bem como que o valor da condenação não pode ser considerado, fixo os

honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do NCPD.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator